



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PARECER N. : 0182/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1903/2018

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE URUPÁ – EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG – PREFEITO

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito.

O *Parquet*, em duas oportunidades, já se manifestou nos autos, mediante os Pareceres n. 416/2018-GPGMPC de 09.11.2018 (ID 693070) e n. 056/2019-GPGMPC de 07.03.2019 (ID 731657), tendo opinado, em ambos, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face de irregularidades remanescentes, notadamente a constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Após a ulterior manifestação do MPC, o relator recebeu o documento ID 764769¹, que trata de complementação às demais justificativas até então apresentadas pelos responsáveis, determinando sua análise pelo corpo instrutivo, consoante se depreende do Despacho ID 769960.

¹ Protocolo n. 3788/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

Em cumprimento à deliberação do relator, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da novel documentação acostada aos autos.

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório ID 777698, opinando pela manutenção da proposta de parecer prévio já constante dos autos (ID 687995), mediante o qual considerou que as contas “*estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal*”.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

Ocorre que, estando os autos já no MPC para análise, aportou na Corte de Contas, mais uma complementação de justificativas (ID 777748), a qual foi encaminhada ao *Parquet* para juntada e apreciação, nos termos do Despacho ID 779152.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que os novos documentos colacionados pelo jurisdicionado tratam exclusivamente do Achado A2 - insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Portanto, apenas esse tema (resultado financeiro) será abordado neste opinativo, mantendo-se quanto aos demais aspectos examinados nestas contas de governo as assertivas constantes nos Pareceres nºs. 416/2018-GPGMPC e 056/2019-GPGMPC.

Nessa perspectiva, registre-se que a Corte de Contas possui entendimento pacificado² no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

² Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

De forma que a análise a seguir empreendida dar-se-á em consonância com o entendimento jurisprudencial desse Tribunal, de acordo com os precedentes acima destacados.

Pois bem.

O corpo técnico, em seu mais recente relatório (ID 777698), reafirmou a insuficiência financeira constatada nas presentes contas, consignando um pequeno ajuste no valor inicialmente apontado, reduzindo-se a insuficiência financeira de R\$ 232.971,76 para R\$ 220.932,11.

Mais uma vez, ponderou que este resultado apresenta impacto geral negativo muito baixo, na proporção de apenas 0,82% em relação à receita arrecadada no exercício, o que, a seu ver, enseja a manutenção do opinativo pela aprovação com ressalvas das contas, conforme já propugnado no relatório conclusivo ID 687995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O seguinte excerto da manifestação técnica contém, além da síntese da argumentação dos jurisdicionados, e a sua conclusão (ID 777698):

2. ANÁLISE DOS NOVOS ESCLARECIMENTOS

As novas justificavas apresentadas (ID 764769 e 764769) foram a respeito da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, situação que já foi analisada pelo corpo técnico, conforme segue:

Os responsáveis esclarecem que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2017 foi de 0,87% da receita arrecadada, valor esse inexpressivo e que em outras decisões essa Corte de Contas levou em consideração a princípio da razoabilidade, como no caso do Parecer nº 0043/2018- GPGMPC no Processo 1534/2017, sendo favorável à Aprovação das contas do exercício de 2016, mesmo com insuficiência financeira (R\$9.334,08) na fonte de recurso ordinários:

“Excepcionalmente, neste caso, a folha não se apresenta revestida da relevância que lhe é comum. Isso porque, considerando o baixo valor a descoberto, demonstra-se ser desarrazoado que se considere que o Poder Executivo de Urupá apresentou, ao fim do exercício de 2016, desequilíbrio por fontes (art. 1º, §1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III da LRF). Esse, inclusive, foi o entendimento da Corte em recente julgado ao apreciar as contas do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis atinente ao exercício de 2016 (Processo 1473/17TCER), o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, considerou desarrazoada a declaração de insuficiência financeira face à inexpressividade do resultado apurado, como se depreende do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00570/1726, litteris (Grifos introduzidos).

O que se pretende demonstrar, no caso em tela, é que como fora dito pelo próprio parquet, o art. 1º, § 1º da LRF não instituiu balizas percentuais, tampouco, valorativas (R\$), ou seja, Excelência, o mesmo Órgão fiscalizador noutro processo utiliza-se de um parâmetro, considerando inexpressivo o importe de R\$9.334,08, indo na contramão do seu próprio posicionamento. O critério para a valoração das contas não pode ser objeto de dois pesos e duas medidas. Data a máxima vênia, não pode este Egrégio Tribunal de Contas, acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas, e sim, acompanhar o brilhante trabalho de seu corpo técnico, no qual analisou a inexpressividade do percentual de 0,87% da Receita Corrente Líquida – RCL.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em que pese a relevância das ressalvas sobre a opinião a respeito do Balanço Geral do Município para os usuários dos relatórios, as situações não são relevantes ao ponto de ressaltar nossa opinião sobre o Parecer Prévio, visto que não temos evidência de que as situações decorrem de deficiências sistêmicas na Administração ou que possa ser atribuída ao Chefe do Executivo Municipal.

Apesar da insuficiência financeira na valor R\$232.971,76 evidenciada no exercício de 2017, considerada relevante e com efeitos generalizados para os conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não consideramos, não consideramos ser suficiente para manifestarmos nossa opinião pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo, em razão das seguintes considerações: i) trata-se do primeiro ao de mandato, cujo os resultados da gestão anterior apresentavam um resultado de insuficiência financeira no valor de R\$626.629,16; ii) a Administração do período reduziu em apenas um ano o valor da insuficiência, evidenciando uma redução de mais de 60%; iii) o resultado da insuficiência é inexpressivo, o equivalente a menos de 0,87% da receita corrente líquida do exercício; iv) o fato de não termos identificado nenhuma outra impropriedade relevante que pudesse comprometer os resultados do período; e, por fim, v) a Administração atendeu todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas na análise das contas de governo de exercício anteriores (Parecer Prévio, Análise Técnica)

Além da alegação do princípio da razoabilidade, que já fora motivo de análise em relatório complementar, os responsáveis encaminharam a relação de restos a pagar do exercício de 2017 bem como o relatório de disponibilidade de caixa, pois o que fora enviado na Gestão Fiscais continha ausência de informações, apresentando somente a disponibilidade de caixa dos recursos ordinários, ID 775981 e TC-38, ID775982.

Diante dos novos demonstrativos apresentados, verificou-se que de fato havia erro no demonstrativo de disponibilidade de caixa enviado na Gestão Fiscais, dado que as novas informações se coaduna com as informações contidas no Balanço Patrimonial de Município, ID 614930.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

EXERCÍCIO: 2017

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 20/03/2018

PÁGINA: 1

| ATIVO | | | PASSIVO | | |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|--|------------------|--------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | Exercício Anterior | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | Exercício Anterior |
| ATIVO CIRCULANTE | 4.402.381,63 | 6.864.408,02 | PASSIVO CIRCULANTE | 64.406,24 | 21.184,64 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 4.030.721,49 | 3.009.732,38 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e | 0,00 | 0,00 |

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | SUPERÁVIT/DÉFICIT | SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR |
|---|---------------------|----------------------------|
| 00 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos | -234.035,25 | 102.355,77 |
| 05 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI | 57.919,69 | 39.886,31 |
| 07 - Piso de Atenção Básica - PAB | 262.235,19 | 71.473,93 |
| 09 - Programa de Saúde da Família - PSF | 107.478,34 | 124.603,44 |
| 10 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odontológico | 47.235,27 | 44.481,77 |
| 11 - Agentes Comunitários de Saúde - PACS | 3.315,07 | 30.273,47 |
| 12 - Farmácia Básica | 0,00 | 10.211,08 |
| 15 - Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD | 89.610,99 | 157.208,00 |
| 16 - Média Alta Complexidade - MAC | 189.377,52 | 4.731,80 |
| 28 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas | 10.090,12 | 9.548,06 |
| 31 - Transferência do Salário Educação | 56.182,69 | 41.333,51 |
| 33 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE | 43.300,51 | 66.241,64 |
| 34 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE | 58,43 | 95,82 |
| 35 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE | 268.990,66 | 27.377,74 |
| 36 - Transferência de Convênios da União | 497.382,41 | 792.994,28 |
| 37 - Transferência de Convênios do Estado | 1.111.862,11 | 449.088,96 |
| 38 - Bolsa Família | 18.617,00 | 45.391,05 |
| 42 - Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo | 0,00 | 41.814,85 |
| 46 - Recursos da Educ. no Ensino Fundamental | -40.428,66 | |
| 47 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta | -30.642,82 | 2.040,51 |
| 49 - Outras Transferências de Recursos Federais | 717,47 | 717,47 |
| 57 - Outras Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS | 143.003,37 | 13.771,23 |
| 64 - Ensino Infantil | 9.003,38 | 17.866,09 |
| 99 - Outras Destinações de Recursos | 45.791,74 | 44.765,97 |
| TOTAL | 2.657.465,23 | 2.138.892,75 |

Diante das novas evidências, este corpo técnico reexaminou o equilíbrio financeiro, que segue abaixo:

| Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos | |
|--|--------------------------|
| Total dos Recursos não Vinculados (a) | - 220.932,11 |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b) | 0,00 |
| Resultado (c) = (a + b) | - 220.932,11 |
| Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)] | Insuficiência financeira |

| Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa | Valor (em R\$) |
|---|----------------|
| Recursos Ordinários | -220.932,11 |

Após a reanálise, verificou-se que embora, houvesse alterações na Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa entre o apresentado no RGF e o enviado na defesa, essas alterações não tiveram condão de alterar o resultado da análise, que foi de insuficiência financeira, contudo, a total da insuficiência financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sofreu alterações, totalizando R\$220.932,11 o que equivalente ao percentual de 0,82% da Receita Arrecadadas (R\$26.927.850,23).

Ressalta-se que as informações ausentes se referiam as disponibilidades de caixa das fontes de recursos vinculados, que não possuíam fontes deficitárias e houve alteração no saldo da disponibilidade de caixa dos recursos ordinários inicial, situação que culminou da diminuição da insuficiência financeira apurada de R\$ 232.971,76 para R\$ 220.932,11.

Claramente, o corpo técnico concluiu pela permanência do déficit nas fontes livres (R\$ 220.932,11), ponderando, no entanto, que o *“impacto geral negativo nas contas representa 0,82% comparativamente à arrecadação do exercício de 2017”*. Assim, concluiu pela aprovação com ressalvas das contas.

O *Parquet*, tal qual entendeu o corpo técnico, constata a permanência da irregularidade atinente à insuficiência financeira no montante de R\$ 220.932,11, fato que, na visão do Ministério Público de Contas, deve ensejar a reprovação das contas em apreço, em consonância com a firme jurisprudência desse Tribunal.

Mediante justificativa ID 764769, o jurisdicionado alegou que o MPC utilizou *“dois pesos e duas medidas”* ao opinar pela reprovação das presentes contas, em face da insuficiência financeira de R\$ 220.932,11 e, na análise das contas do exercício de 2016 também do Município de Urupá, apreciadas em 2018, opinar pela aprovação com ressalvas mesmo havendo déficit de R\$ 9.334,08.

Nesse aspecto, a fragilidade da argumentação a descaracteriza por si só. Ainda assim, convém registrar que naquela conta de Urupá, referente a 2016, a insuficiência financeira, por figurar-se inexpressiva, não detinha potencial para comprometer a gestão financeira dos exercícios seguintes, sendo a falha, por tal razão, mitigada pelo relator dos autos, Conselheiro Benedito Antônio Alves, consoante seguinte excerto de seu Voto extraído (Proc. 1534/2017/TCER – Documento ID 592999):

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas sub examine constam na categoria Grupo II, em razão da divergência desta Relatoria com o Corpo Instrutivo, quanto a infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), por entender que, no caso concreto, poderá ser, nessa assentada, mitigada, em razão da suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); e por sua inexpressividade.

19.1. Como dito alhures, as falhas de natureza formal não serão enfrentadas por esta relatoria que, ante a convergência de entendimento, utilizará os fundamentos manejados pela Unidade Técnica e Parquet de Contas.

19.2. Quanto a insuficiência financeira que, per si, enseja a rejeição de contas, por tratar-se de valor, no caso concreto, de pequena monta, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Parecer Ministerial (ID 562306, fls. 537/552), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, fazendo-se uso, in casu, da motivação per relationem ou aliunde, para adotá-los e utilizá-los como fundamentos e razões para decidir, peço venia para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

19.3. Sobre o tema, o entendimento da Corte em recente julgado ao apreciar as contas do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, atinente ao exercício de 2016 (Processo n. 1473/2017-TCE-RO), o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, considerou desarrazoada a declaração de insuficiência financeira face à inexpressividade do resultado apurado, como se depreende do Voto condutor do Acórdão APL - TC 00570/17 26, *litteris*:

100. Assim, ao incluir a obrigação de curto prazo (empenhamento de folha de pagamento) na apuração do resultado financeiro, constata-se diminuta insuficiência financeira no montante de R\$14.202,12 [...]

102. Contudo, conforme muito bem expôs o MPC: Excepcionalmente, neste caso, a falha não se apresenta revestida da relevância que lhe é comum. Isso porque, considerando o baixo valor a descoberto, demonstra-se ser desarrazoado que se considere que o Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis apresentou, ao fim do exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2016, desequilíbrio geral do Poder Executivo (art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF), desequilíbrio por fontes (art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF) a descoberto, ou mesmo, desequilíbrio financeiro originado no fim do mandato (art. 42 da LRF).

Demais disso, acerca dessa irregularidade o gestor não foi cientificado. Todavia, em razão do baixo poder ofensivo que a falha representou para as contas, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas. (destaques originais).

Não havendo divergência ou acréscimo em relação ao entendimento ministerial, esta relatoria o corrobora.

No presente caso, claramente o montante da insuficiência financeira não é inexpressivo (R\$ 220.932,11), sendo 20 vezes maior que o saldo do mesmo Município no ano anterior (R\$ 9.334,08).

Além disso, está demonstrado que o gestor recebeu as contas (no início de 2017) em melhor situação financeira do que a observada no encerramento do exercício de 2017.

Trata-se, portanto, de casos distintos, notadamente em face do potencial comprometimento das gestões futuras em relação ao Município de Urupá, como já defendido por este *Parquet* no Parecer n. 056/2019-GPGMPC (ID 731657), *verbis*:

Tal fato, acentua ainda mais a manifestação do *Parquet* exarada anteriormente nestes autos (Parecer n. 416/2018-GPGMPC), no sentido de que o atual gestor não comprovou que recebeu as contas em situação de forte desequilíbrio, *verbis*:

Com efeito, o ínfimo resultado negativo observado no exercício de 2016 (R\$ 9.334,08) não comprometia a execução do orçamento futuro, conforme entendeu a Corte de Contas, tanto que emitiu Parecer Prévio por sua aprovação com ressalvas.

Portanto, o atual gestor não recebeu as contas em situação de grave desequilíbrio, como sustentou o corpo técnico. Pelo contrário, as recebeu (no início de 2017) em melhor situação financeira do que a observada no encerramento do exercício de 2017.

Deste modo, na visão do MPC, as atenuantes destacadas pelo corpo técnico esgotam-se à medida em que não subsiste o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

famigerado déficit financeiro do exercício anterior, na forma delineada pela unidade técnica.

Ademais, a insuficiência financeira observada não é inexpressiva, ainda que represente menos de 0,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, normativo que não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas.

Especificamente quanto à última documentação carreada à título de complementação de justificativas (ID 777748), a qual não foi examinada pela equipe técnica, esta também não modifica o entendimento já esposado nos pareceres anteriores.

Isso porque, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa apresentado, demonstra, exatamente, a insuficiência financeira apontada pelo corpo técnico, no montante de R\$ 220.932,11.

Além disso, o demonstrativo de Convênios Empenhados cujas Despesas não foram repassadas não interfere no resultado obtido, tendo em vista que a insuficiência financeira para cobertura de obrigações refere-se exclusivamente a recursos não vinculados.

Cediço que os recursos de convênios possuem destinação específica e, por tal razão, não podem fazer frente às demais obrigações do ente público.

Assim, a complementação de justificativas afigura-se insipiente para a descaracterização da irregularidade existente na conta em epígrafe.

Nesse sentido, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das contas**.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes examinadas no Parecer n. 416/2018-GPGMPC e no Parecer n. 056/2019-GPGMPC, assim como neste opinativo:

I - Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

II – Inconsistência das demonstrações contábeis, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

2. Reiterar as determinações contidas no Parecer n. 416/2018-GPGMPC (ID 693070).

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS